



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.000902/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.277 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** GETÚLIO DE ALMEIDA CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 12.903,32, restabelecer a dedução das pensões alimentícias no valor de R\$ 24.500,87 e excluir do Lançamento a omissão de rendimentos, para a determinação, por consequência, do crédito tributário remanescente.

*(assinado digitalmente)*

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, dedução de Pensão Alimentícia e Omissão de Rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 19.610,19, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2002.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido comprovado adequadamente as despesas médicas, dedução de pensão alimentícia e omissão de rendimentos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, e pensão alimentícia, como segue:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 13/19), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 19.610,19 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 43.326,75. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a pagar de R\$ 12.698,54. O lançamento e' decorrente de: (i) omissão de rendimentos tributáveis, passando de R\$ 109.359,55 para R\$ 133.053,58; (ii) glosa de despesas médicas, passando de R\$ 21.223,92 para R\$ 0,00 e (iii) glosa da pensão alimentícia, passando de R\$ 26.391,85 para R\$ 0,00, conforme quadro às fls. 16.*

*Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1 999).*

*Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a autoridade fiscal considerou ter havido omissão de parte dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (RS 12.264,03) e*

da Caixa Seguradora S/A (R\$ 11.429,85), 'conforme descrição às fls. 14. O contribuinte se insurge, afirmando que declarou a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, conforme disposto nos seguintes comprovantes de rendimentos:

- Caixa Seguradora S/A - CNPJ 34.020.354/0001-10 (fls. 20): rendimentos Caixa Seguros somados aos rendimentos INSS resultando no valor total de R\$ 99.482,02;

- Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 (fls. 21): rendimentos Caixa somados aos rendimentos INSS resultando no valor total de R\$ 9.877,53.

Comparando tais valores de rendimentos tributáveis informados nos comprovantes de rendimentos com telas da DIRF atualizada, ora anexadas aos autos pela autoridade julgadora, tem-se:

- Caixa Seguradora S/A - CNPJ 34.020.354/0001-10 (fls. 84): rendimento bruto no valor total de R\$ 99.482,02;

- Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 (fls. 85): rendimento bruto no valor total de R\$ 9.877,53.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte havia declarado, corretamente, o total dos rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 109.359,55, devendo ser desconsiderada a inclusão de valores a título de omissão de rendimentos efetuada pela autoridade lançadora.

Quanto à glosa da pensão alimentícia, o contribuinte se insurge apresentando os seguintes documentos comprobatórios:

- comprovante de rendimentos da Caixa Seguradora S/A (fls. 20) que especifica pensão judicial alimentícia em nome de Bruna Maria de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.000,87;

- sentença judicial, recibo e DIRPF/2003 (fls. 36/46) para comprovação de pagamento de pensão alimentícia a Bruno Muniz de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.500,00. Ocorre que o recibo emitido por Bruno M. de Almeida Cabral refere-se à pensão alimentícia recebida no ano calendário de 2001 (fls. 42), ou seja, a período anterior ao ora em julgamento, restando não comprovado o recebimento de valores no ano-calendário 2002.

Dessa forma, conclui-se que se encontra comprovada apenas a pensão judicial alimentícia em nome de Bruna Maria de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.000,87.

Quanto à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à

*comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprova-las ou justifica-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.*

*O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Nesse sentido, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p.302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.*

*Salienta-se que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

*No presente caso, o Impugnante anexou, para comprovar as prestações de serviço os seguintes documentos:*

*- CASSI - cópia de comprovante com informações para declaração de imposto de renda, relativo a mensalidades de plano de saúde no valor total de R\$ 2.533,92, no ano de 2002 (fls. 22). Considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Centro de Neuropsicologia Aplicada Ltda. - cópia de nota fiscal de serviço (fls. 24), referente à avaliação neuropsicológica no valor de R\$ 720,00, no ano de 2002. Documento hábil à comprovação por ser emitido pela pessoa jurídica. Considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Dr. Carlos Alberto Vieira Fonseca - cópias de recibo e de 04 cheques nominais no valor de R\$ 150,00 cada em favor do profissional, resultando no valor total de R\$ 600,00 (fls. 25/29). Por atender aos requisitos da Lei nº 9.250/95, considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Dra. Ruth Fernanda de Almeida Sá Cardoso - cópia de recibo e de cheque nominal no valor de R\$ 320,00 em favor da profissional (fls. 30/31). Por atender aos requisitos da Lei nº 9.250/95, considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Dra. Maria Vieira Lima - cópias de declaração e recibo no valor total de R\$ 4.000,00, referentes à psicoterapia no ano de 2002 (fls. 32/33). Nos recibo, não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como*

*dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes, caso confirmado o vínculo de dependência, conforme exige o art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/95. A declaração afirma que o tratamento seria do próprio Impugnante, além de informar o endereço do consultório. Todavia, não houve demonstração do efetivo pagamento, mediante comprovação da transferência de numerário. Considera-se não comprovada essa despesa médica;*

*- Dra. Sheila A. Moura - cópias de dois recibos no valor total de R\$ 4.000,00, referentes a tratamento odontológico no ano de 2002 (fls. 34/35). Nos recibos, não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes, caso confirmado o vínculo de dependência, conforme exige o art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/95. Não houve, também, demonstração do efetivo pagamento, mediante comprovação da transferência de numerário. Considera-se não comprovada essa despesa médica;*

*- AMI- ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL - cópias de recibo e extrato no valor total de R\$ 729,40, relativo a plano de saúde. O contribuinte não informou esta despesa em sua DIRPF/2003, mas se irá apreciar a documentação. O recibo foi assinado por pessoa não identificada como profissional médico, sem informar CRM ou CPF. Além disso, por ser uma pessoa jurídica, a forma adequada de comprovação deveria ser mediante nota fiscal de serviço. Considera-se não comprovada essa despesa médica.*

*Deve-se observar que o Impugnante não apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas relacionadas a Ivanice Cavalcanti Ayres do Nascimento no valor total de R\$ 9.200,00. Esta profissional se encontrava sob investigação por emissão de recibos sem a devida contraprestação de pagamento; compareceu à SRF e não reconheceu emissão de recibos ou prestação de serviços para este contribuinte, conforme relato da autoridade fiscal às fls. 14.*

*Após realização de análise das declarações apresentadas, constatou-se que se deve informar ao Impugnante que para que sejam aceitas as deduções de despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos, no caso R\$ 21.223,92 (o valor total de todas as deduções declaradas alcançou o montante de R\$ 54.434,21), enquanto os rendimentos tributáveis foram no valor de R\$ 120.974,95. Caberia ao contribuinte apresentar demais elementos de prova com o intuito de demonstrar a efetiva prestação dos serviços.*

*Nesse sentido, o art. 80, inciso III, do RIR/1999, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados:*

*(...)*

*Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.*

*A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, e isso também o atuado não demonstrou com relação aos recibos apontados em sua defesa. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.*

*A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo desembolso dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da efetividade do gasto, e na falta das provas de saída do recurso, cuja destinação deve ser coincidente com o fim utilizado, as despesas foram corretamente glosadas. Aliás, nem por ocasião da defesa, tais provas foram trazidas aos autos.*

*Assim, após análise dos documentos anexados pelo Impugnante, consideram-se comprovadas despesas médicas no valor total de R\$ 4.173,92, julgando-se correta a glosa das outras despesas realizadas pela autoridade fiscal.*

*Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE para ALTERAR o valor do IRPF suplementar do Auto de Infração da fl. 13 de R\$ 19.610,19 para o valor de R\$ 8.646,27. O valor mantido deverá ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados conforme a legislação pertinente.*

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 8.646,27, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*Primeiramente, devo registrar que o Sr. Auditor Fiscal, alegando “Alto Valor”, bem como a não indicação do beneficiário, orientou o Requerente para que obtivesse junto àquela e aos demais profissionais, declarações que contivessem os seguintes elementos:*

*Nome do beneficiário dos serviços; Tempo de duração da terapia; Número de sessões semanais; Valor cobrado por cada sessão; Valor mensal e Valor total.*

*Obtido tais documentos, estes foram entregues àquele Auditor, conforme consta nas razões de Impugnação do Requerente. Não*

*obstante, denega aquele Colegiado a referida Impugnação, insistindo que “o recibo não está identificando a quem foram prestados os serviços”. Ora, o Requerente juntou, conforme acima mencionado, documento suplementar (Declaração da prestação do serviço) no qual constam todos os elementos previstos em Lei, conforme orientação do citado Auditor.*

*Ademais, não há como o Recorrente atender à exigência do Colegiado no sentido de “demonstrar o efetivo pagamento mediante comprovação da transferência de numerário”, mesmo porque, tais pagamentos são fracionados e pagos a cada sessão de R\$ 50,00 cada.*

*Por tais razões, e por ser de justiça, requer-se a esse Conselheiro a reformulação de tal decisão.*

*Dra. Sheila R Moura – tratamento odontológico – R\$ 4.000,00.*

*No que tange a est glosa, o Colegiado insiste na afirmativa de que falta a indicação e a demonstração do efetivo pagamento, mediante comprovação de transferência de numerário.*

*O Recorrente, não tendo conseguido localizar a referida profissional (Mudou de endereço), fica impossibilitado de apresentar, como o fez nos demais casos, documento suplementar ao recibo, como orientou o Senhor Auditor.*

*Não obstante, apela o Recorrente a esse Conselho, preiteando o acatamento do recibo e reformando a negativa daquele Colegiado.*

*Pensão alimentícia – Bruno Muniz de Almeida Cabral- R\$ 12.500,00.*

*Neste caso, a confirmação da glosa pelo Colegiado fundamenta-se, tão somente, na afirmativa de que o recibo apresentado refere-se ao ano de 2001 e não 2002.*

*Aqui, Egrégio Conselho, o Requerente cometeu erro de grafia ao elaborar o recibo, e apor a referência ao ano de 2001 quando o correto seria 2002. E para comprovar o equívoco, foi juntada cópia da DIRF – 2002/2003, do beneficiário, na qual ele inclui os valores recebidos e sobre os quais foi tributado. Junta-se, ainda, desta feita, declaração do beneficiário, comprovante, também de que os valores alusivos à pensão alimentícia judicial referem-se ao ano 2002 e não 2001.*

*Por tais razões, requer-se a esse Egrégio Conselho, a reformulação do decisório em tela.*

*AMI - Plano de Saúde Suplementar – R\$ 729,40.*

*Data vênua, há equívoco quanto a esta glosa, pois, trata-se de pagamento de mensalidades a Plano de Saúde Suplementar, conforme recibo e boletos bancários (anexos), pelos quais se comprova tratar-se de Plano de Saúde, cujo recibo não requer assinatura de profissional médico como quer o Senhor Relator do Colegiado de Julgadores. Trata-se de declaração firmada por funcionário administrativo do referido plano de saúde que, tão somente, coleta nos registros contábeis da empresa e relaciona em recibo à parte os*

valores coletados. Acrescente-se que, em seu somatório, o funcionário registrou a quantia de R\$ 729,40 quando o correto seria R\$ 796,02 que corresponde a soma das parcelas pagas durante o ano de 2002, conforme comprovantes anexos.

Também, por outro lado, com a decisão que ora se contesta, pratica-se data vênua, julgamento diverso para iguais causas, pois, na mesma impugnação, aquele Colegiado de Julgadores, decidindo sobre a impugnação constante do item 5.1 – Plano de Saúde Cassi, acata, corretamente, como comprovante do pagamento àquele Plano, cópia de comprovante com informações para declaração de imposto de renda, sem qualquer assinatura.

Por esta e demais razões, deve esse Egrégio Conselho reformular a decisão do Colegiado de Julgadores e mandar computar, como dedução de despesas médicas, a quantia em tela de R\$ 796,02 que não foi, por equívoco, incluída na DIRPF-2002 do Requerente.

Dra. Ivanise Cavalcanti Ayres do Nascimento – Psicoterapia – R\$ 9.200,00.

Relativamente a este item, a negativa à impugnação, data máxima vênua, não está em conformidade com os princípios de justiça fiscal que, hodiernamente, devem nortear os julgamentos do Fisco em situações correlatas.

Não pode o Requerente ser confrontado coma condição jurídico-fiscal em que, segundo aquele Colegiado, encontrava-se a prestadora dos serviços, sob investigação pela emissão de recibos sem a prestação do serviço, muito menos com a sua negativa em reconhecer como sua a assinatura constante no recibo por ela fornecido ao Recorrente, fato que poderia ter sido esclarecido mediante exame grafológico daquele documento.

A este Requerente cabe, como fez nos demais casos glosados, buscar a obtenção, junto aos respectivos profissionais, de adicionais comprobatórios dos serviços prestados. Aliás, no presente caso, e por ocasião da glosa inicial, pelo Senhor Auditor Fiscal, tendo o Requerente procurado a prestadora dos serviços para esclarecer o seu inusitado comportamento quanto às negativas asseveradas pelo Colegiado de Julgadores, a mesma apresentou-se em estado depressivo e de forma quase desconexa, aduziu disse que estava em difícilíssima situação perante a Receita Federal e que, por tal razão, iria àquela repartição e declararia não reconhecer o recibo e os serviços prestados, pois, não tinha a mínima condição de arcar com os tributos que a ela estavam sendo imputados pela Receita Federal. Contestada e cobrada pelo Requerente, a mesma caiu em incontrolável e compulsivo choro, parecendo haver perdido o controle das suas faculdades mentais, o que gerou uma situação que impossibilitou qualquer diálogo com a mesma. Em decorrência, deixou o Requerente o assunto em suspenso, dando prosseguimento à coleta dos outros elementos probatórios junto aos demais profissionais e não mais procurando aquela profissional.

Por estas razões, também pleiteia o Requerente o beneplácito desse Egrégio Conselho para considerar o recibo apresentado como suficiente e reformando a decisão do Colegiado, considerar como dedutível a despesa médica impugnada.

*Por todo o exposto, preiteia-se a esse Egrégio Conselho, a reforma das decisões adotadas pelos Ilustres Julgadores da 4ª Turma da DRJ/REC que foram desfavoráveis ao requerente, esperando por justiça.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **OMISSÃO DE RECEITA NÃO VERIFICADA**

A decisão do Acórdão da DRJ contempla a demanda do Contribuinte no que se refere à omissão de rendimentos, considerando correto o valor informado na Declaração de Ajuste Anual, no que se confirma o provimento do pedido do Recorrente neste item, conforme decisão de primeira instância, como segue:

*Conclui-se, portanto, que o contribuinte havia declarado, corretamente, o total dos rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 109.359,55, devendo ser desconsiderada a inclusão de valores a título de omissão de rendimentos efetuada pela autoridade lançadora.*

### **PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVADA**

A decisão do Acórdão da DRJ contempla parcialmente a demanda do Contribuinte no que se refere à pensão alimentícia ao aceitar parte da comprovação trazida aos autos pelo Recorrente, como segue:

*Quanto à glosa da pensão alimentícia, o contribuinte se insurge apresentando os seguintes documentos comprobatórios:*

*- comprovante de rendimentos da Caixa Seguradora S/A (fls. 20) que especifica pensão judicial alimentícia em nome de Bruna Maria de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.000,87;*

*- sentença judicial, recibo e DIRPF/2003 (fls. 36/46) para comprovação de pagamento de pensão alimentícia a Bruno Muniz de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.500,00. Ocorre que o recibo emitido por Bruno M. de Almeida Cabral refere-se à pensão alimentícia recebida no ano calendário de 2001 (fls. 42), ou seja, a*

*período anterior ao ora em julgamento, restando não comprovado o recebimento de valores no ano-calendário 2002.*

*Dessa forma, conclui-se que se encontra comprovada apenas a pensão judicial alimentícia em nome de Bruna Maria de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.000,87.*

Pela decisão do Acórdão vergastado a motivação de negar a pensão alimentícia para o filho Bruno Muniz de Almeida Cabral prendeu-se ao fato do recibo assinado pelo alimentado referir-se a período diverso do ano-calendário examinado, o que realmente se constata. Contudo, já naquela oportunidade o Recorrente juntou cópia da sentença judicial que respalda legalmente o pagamento, fls. 43/49, e anexou aos autos cópia da Declaração do Imposto sobre a Renda do filho alimentado em que consta o recebimento do valor declarado, fls. 51/54.

Em sede de Recurso voluntário o Recorrente fez juntar ao processo declaração do filho alimentado Bruno Muniz de Almeida Cabral ratificando ter recebido o valor declarado de R\$ 12.500,00, e retificando o período a que se referia a pensão alimentícia referente ao ano-calendário de 2002.

Assim, recepciona-se a prova trazida em sede de Recurso Voluntário e considera-se comprovado também o valor de 12.500,00 (Bruno) a título de pensão alimentícia, dando-se provimento ao valor informado, juntamente com o valor aceito pela decisão da DRJ de R\$ 12.000,87 (Bruna), extinguindo-se a glosa neste item no valor total de R\$ 24.500,87.

### **DESPESAS MÉDICAS ACEITAS PELA DRJ**

A decisão do Acórdão da DRJ contempla parcialmente a demanda do Contribuinte no que se refere à despesas médicas ao aceitar parte da comprovação trazida aos autos pelo Recorrente, no que se confirma o provimento, conforme decisão de primeira instância, como segue:

*No presente caso, o Impugnante anexou, para comprovar as prestações de serviço os seguintes documentos:*

*- CASSI - cópia de comprovante com informações para declaração de imposto de renda, relativo a mensalidades de plano de saúde no valor total de R\$ 2.533,92, no ano de 2002 (fls. 22). Considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Centro de Neuropsicologia Aplicada Ltda. - cópia de nota fiscal de serviço (fls. 24), referente à avaliação neuropsicológica no valor de R\$ 720,00, no ano de 2002. Documento hábil à comprovação por ser emitido pela pessoa jurídica. Considera-se comprovada essa despesa médica;*

*- Dr. Carlos Alberto Vieira Fonseca - cópias de recibo e de 04 cheques nominais no valor de R\$ 150,00 cada em favor do profissional, resultando no valor total de R\$ 600,00 (fls. 25/29). Por atender aos requisitos da Lei nº 9.250/95, considera-se comprovada essa despesa médica;*

- Dra. Ruth Fernanda de Almeida Sá Cardoso - cópia de recibo e de cheque nominal no valor de R\$ 320,00 em favor da profissional (fls. 30/31). Por atender aos requisitos da Lei nº 9.250/95, considera-se comprovada essa despesa médica;

### **DESPESAS MÉDICAS NÃO ACEITAS PELA DRJ**

- Dra. Maria Vieira Lima - cópias de declaração e recibo no valor total de R\$ 4.000,00, referentes à psicoterapia no ano de 2002 (fls. 32/33). Nos recibo, não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes, caso confirmado o vínculo de dependência, conforme exige o art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/95. A declaração afirma que o tratamento seria do próprio Impugnante, além de informar o endereço do consultório. Todavia, não houve demonstração do efetivo pagamento, mediante comprovação da transferência de numerário. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Dra. Sheila A. Moura - cópias de dois recibos no valor total de R\$ 4.000,00, referentes a tratamento odontológico no ano de 2002 (fls. 34/35). Nos recibos, não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes, caso confirmado o vínculo de dependência, conforme exige o art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/95. Não houve, também, demonstração do efetivo pagamento, mediante comprovação da transferência de numerário. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

Quanto à afirmação constante do voto da DRJ de que deve constar nos documentos comprobatórios da despesa “o nome da pessoa beneficiária”, é oportuno dizer que o recibo é dado ao Contribuinte-Paciente e somente deve ser especificado outro nome de paciente quando é o caso de atendimento a dependentes, o que é destacado na IN-RFB nº 1.500/2014, art. 97, inciso II, como se vê:

*Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:*

*II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela; grifei*

A divergência de fundamental importância no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade

tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Decreto nº 3.000/99

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências

fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de probo, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

*“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)*

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante documentos assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Assim, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de profissionais e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa. Assim que pelo acima exposto considera-se comprovada as despesas médicas com a profissional Dra. Maria Vieira Lima no valor de R\$ 4.000,00 e Dra. Sheila A. Moura no valor de R\$ 4.000,00.

A despesa com o plano de saúde cuja despesa, uma vez acolhida para apreciação pela DRJ, a análise neste momento conclui por considerar válido o documento de vez que tal recibo não poderia ser assinado por profissional de medicina porque este ato se refere à rotina do setor financeiro da entidade, não se constituindo em atendimento médico individual. Acrescente-se ainda que o fato de ter sido emitido recibo e não nota fiscal por se tratar de pessoa jurídica, não torna inválida a comprovação de vez que a irregularidade é da emitente do comprovante e não do Recorrente. Além disso, é comum a emissão de recibo num primeiro momento e posteriormente, como se trata de obrigação fiscal da pessoa jurídica, emitir a nota fiscal para efeitos legais e de rotina administrativa-contável. Neste sentido, considera-se comprovada a despesa com plano de saúde no valor de R\$ 729,40.

## RESUMO

Assim, após análise dos documentos juntados aos autos, consideram-se comprovadas as despesas médicas no valor total de R\$ 4.173,92, aceitas pela decisão da DRJ, mais as despesas no valor de R\$ 8.729,40, pelas razões acima expostas, totalizando uma exclusão da glosa neste item no valor total de R\$ 12.903,32.

Da mesma forma, consideram-se comprovada a dedução da pensão alimentícia paga à Bruna Maria de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.000,87 e ao Bruno Muniz de Almeida Cabral no valor de R\$ 12.500,00, que em concordância com a parcial decisão da DRJ soma uma exclusão da glosa neste item no valor total de R\$ 24.500,87.

Também exclui do Lançamento o valor referente à omissão de rendimentos, em concordância com a decisão da DRJ.

Por fim, fica mantida a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 9.200,00, por insuficiência de comprovação, considerando-se o exposto da decisão de primeira instância administrativa, como segue:

*Deve-se observar que o Impugnante não apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas relacionadas a Ivanice Cavalcanti Ayres do Nascimento no valor total de R\$ 9.200,00. Esta profissional se encontrava sob investigação por emissão de recibos sem a devida contraprestação de pagamento; compareceu à SRF e não reconheceu emissão de recibos ou prestação de serviços para este contribuinte, conforme relato da autoridade fiscal às fls. 14.*

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 12.903,32, restabelecendo-se a dedução das pensões alimentícias no valor de R\$ 24.500,87 e excluindo-se do Lançamento a omissão de rendimentos, para a determinação, por consequência, do crédito tributário remanescente.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho